
NOTA TÉCNICA Nº 02/2017 – CAOCRIM

EMENTA: Lei 13.491/2017, que modifica o Código Penal Militar. Ampliação do conceito de crime militar e modificação da competência. Inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017. Competência da Justiça Militar.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS (CAOCRIM), com base nos artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 55, inciso II, da Lei Complementar-PI nº. 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), expede a Nota Técnica Nº 02/2017, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí com atuação na área criminal, fundamentando-se nas razões que passam a apresentar:

Exmos. Procuradores e Promotores de Justiça do Piauí,

No dia 16/10/2017, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.491, de 13/10/2017, que alterou o Decreto-Lei nº 1.001/69 – Código Penal Militar (CPM), com vigência a partir de sua publicação.

Referida Lei é composta por três artigos, e alterou, basicamente, o inciso II e os parágrafos 1º e 2º, todos do artigo 9º, do CPM.

A alteração do art. 9º, §2º, do CPM, previu que os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares das Forças Armadas passarão a ser da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto fático de uma das situações descritas em seus incisos, e não mais da Justiça Comum Federal.

Sem pormenorizar o debate sobre a (in) constitucionalidade do novel §2º, do art. 9º, do CPM, pois este não é o foco principal do presente estudo, é possível afirmar, portanto, que os delitos militares dolosos contra a vida de civis cometidos por militares estaduais (policiais militares e bombeiros) continuam sendo da competência do Tribunal do Júri da Justiça Comum Estadual, como assim estabelece a nova redação do §1º, do artigo 9º, do CPM, bem como em consonância com o artigo 5º, inc. XXXVIII, alínea “d”, da Carta Magna.

A alteração do inciso II, do artigo 9º, do CPM, por sua vez, traz diversos questionamentos jurídicos, e implica diretamente a atividade finalística das Promotorias Criminais, sobretudo as investigações e ações penais que apuram crimes dolosos praticados por militares estaduais contra civis, a exemplo dos delitos de abuso de autoridade (Lei 4.898/65) e de tortura (Lei 9.455/1997). Vejamos:

O art. 9º, do CPM, vale lembrar, define (ou conceitua) o crime militar (próprio e impróprio), em tempo de paz.

Vejamos a nova redação do 9º, do CPM, *in verbis*:

“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

O novo inciso II, do art. 9º, do CPM, ao definir crime militar, passou a abranger também infrações penais capituladas **apenas** na legislação penal comum, isto é, sem qualquer previsão correspondente no Código Penal Militar.

Houve, assim, uma evidente ampliação (modificação) do conceito de crime militar.

Portanto, é prescindível o crime estar capitulado no CPM – como assim previa a redação anterior deste dispositivo – para ser considerado militar. Basta que o delito tenha previsão na legislação penal comum (Código Penal ou Legislação Penal Especial), e que tenha sido praticado sob uma das situações previstas nas alíneas do inciso II, do art. 9º, do CPM.

Desta forma, passam a ser militares delitos que antes não eram assim definidos, como os de tortura, abuso de autoridade, associação em organização criminosa, dentre outros.

Essa nova definição (ou ampliação) de crime militar implica em mudança da competência para julgá-lo, passando a ser da Justiça Militar Estadual, e não mais da Justiça Comum Estadual. As investigações destes delitos também ficariam a cargo da Polícia Judiciária Militar Estadual, e não mais da Polícia Civil dos Estados.

Sendo claro: o militar estadual (Polícia Militar e Bombeiros) em serviço, ou em razão de sua função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, que cometer crimes de tortura ou de abuso de autoridade contra civil, ou qualquer outro delito definido na legislação penal (Código Penal ou Legislação Penal Especial), será processado e julgado pela Justiça Militar Estadual, e não pela Justiça Comum Estadual.

A ampliação do conceito de crime militar trouxe também a modificação da competência para julgá-los: delitos, antes comuns, não mais serão processados pela Justiça Comum Estadual, pois agora estão abrangidos pelo conceito de crimes militares.

A mudança desta competência traz alguns questionamentos sobre determinadas situações que são cotidianas nas Promotorias Criminais, sendo a principal delas: ***as investigações e as ações penais em curso, que apuram crimes de abuso de autoridade e de tortura, por exemplo, praticados por militares estaduais antes da alteração legislativa, e sob uma das hipóteses do inciso II, do artigo 9º, do CPM, devem***

ser encaminhadas à Polícia Judiciária Militar Estadual e à Justiça Militar Estadual, respectivamente?

Embora a alteração legislativa seja essencialmente penal - pois trouxe uma ampliação (modificação) do conceito de crime militar - ela traz inegáveis e profundas consequências processuais, a exemplo da modificação da competência (absoluta) para processar e julgar estes delitos.

Portanto, *data vênia*, a Lei 13.491/2017 tem aplicação imediata sobre as investigações e ações penais em trâmite.¹

Sob este prisma, a resposta ao nosso questionamento seria SIM!

Entretanto, fatalmente a remessa de todos os procedimentos investigatórios e ações penais que apuram delitos - hoje militares - praticados antes da alteração legislativa, abarrotará a Justiça Castrense, indicando possível demora na conclusão dos feitos, prescrições e, por fim, impunidade. Soma-se a isso o fato da Justiça Castrense também passar a ter competência para processar e julgar os inúmeros delitos praticados após a alteração legislativa, os quais antes não eram considerados militares.

Ademais, há fundadas dúvidas sobre a constitucionalidade da norma, pois o art. 9º, II, do CPM, com a redação dada pela Lei 13.491/2017, ao incluir na competência

1 Há quem entenda tratar-se de norma exclusivamente penal, não podendo, portanto, retroagir para atingir fatos pretéritos. Assim, as inovações legislativas não incidiriam sobre as investigações e ações penais em curso, não alterando, por exemplo, a competência da Justiça Comum Estadual;

da Justiça Militar os crimes “previstos na legislação penal” tão somente porque praticados por militares em situação de atividade contra civil, está na contramão da disciplina constitucional e na jurisprudência que se desenvolveu a respeito do tema².

O alargamento inapropriado e indevido da competência da Justiça Castrense é inconstitucional. Não poderia o legislador infraconstitucional eleger todos os crimes como militares, tão somente porque praticados por militares. Indispensável, também, uma conduta ofensiva à instituição militar³.

Pelas razões de direito acima expostas, o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS** expede a presente Nota Técnica, portanto sem caráter vinculativo, respeitando a independência funcional dos Membros do Ministério Público do Piauí, a fim de INFORMAR aos órgãos de execução:

² STF - *Habeas Corpus*. Competência. Civis denunciados por crimes de resistência e desacato. Código Penal Militar, arts. 177 e 299. A polícia naval é atividade que pode ser desempenhada, igualmente, por servidores civis ou militares do Ministério da Marinha, de acordo com o parágrafo único do art. 269 do Regulamento para o Tráfego Marítimo (Decreto n. 87.648, de 24/9/1982).

Crime militar e competência da Justiça Militar, "ut" art. 124, da Constituição de 1988. **Relevante, na espécie, e o objeto do crime e não mais a qualidade do sujeito ativo. Compreensão do art. 142, da Constituição de 1988.** Sendo o policiamento naval atribuição, não obstante privativa da Marinha de Guerra, de caráter subsidiário, por força de lei, não é possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar, podendo seu exercício ser cometido, também, a servidores não militares da Marinha de Guerra. A atividade de policiamento, em princípio, se enquadra no âmbito da segurança pública. Esta, de acordo com o art. 144, da Constituição de 1988, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos policiais federais e estaduais, estes últimos, civis ou militares. Não se compreende, por igual, o policiamento naval na última parte da letra *d*, do inciso III, do art. 9., do Código Penal Militar, pois o serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, aí previsto, de caráter nitidamente policial, pressupõe desempenho específico, legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. *Habeas Corpus* deferido, para anular o processo a que respondem os pacientes, desde a denúncia inclusive, por incompetência da Justiça Militar, devendo os autos ser remetidos a Justiça Federal de Primeira Instância, no Pará, competente, *ut* art. 109, IV, da Constituição, por se tratar de infrações em detrimento de serviço da União, estendendo-se a decisão ao denunciado não impetrante. (HC 68928, Relator(a): Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 5/11/1991, DJ 19-12-1991)

³ A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/BRASIL ajuizou a ADI 5804 em face da Lei 13.491.

Quanto às ações penais e investigações em curso no Ministério Público Estadual ou na Justiça Comum Estadual, que apuram crimes praticados por militares estaduais, sob uma das situações descritas no inciso II, do artigo 9º, do CPM (ex: crime de tortura, abuso de autoridade, dentre outros):

1. Caso o Promotor de Justiça Criminal assim entenda, suscite a inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017 no caso concreto, **conforme sugestão de modelo de requerimento em anexo**⁴. Nesta situação, os autos do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou da ação penal **não serão remetidos** à 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresina (que atua nos processos referentes a crimes militares) ou à Justiça Militar Estadual, respectivamente;

2. Na hipótese do Promotor de Justiça Criminal não concordar com a inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017, deve assim proceder:

2.1. Havendo Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou Notícia de Fato Criminal (NF), instaurados antes da vigência da Lei 13.491/2017⁵ na respectiva Promotoria de Justiça Criminal, que apure crimes previstos na legislação penal (comum ou especial) e que tenham sido praticados por militares estaduais (Polícia Militar e Bombeiros) sob uma das hipóteses das alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM, **deve o Promotor de**

⁴ Modelo copiado de representação pela inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017, de autoria dos Procuradores da República da 2ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal

⁵ Vigência a partir de 16/10/2017 (Artigo 3º, da Lei 13.491/2017)

Justiça declinar da atribuição em favor da 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresina (que atua nos processos referentes a crimes militares);

2.2. Havendo ação penal pública, em curso antes da vigência da Lei 13.491/2017, que apure crimes previstos na legislação penal (comum ou especial) e que tenham sido praticados por militares estaduais (Polícia Militar e Bombeiros) sob uma das hipóteses das alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM, **deve o Promotor de Justiça suscitar à Justiça Comum Estadual sua incompetência para processar e julgar o feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Militar Estadual;**

2.3. Havendo ação penal pública, em curso antes da vigência da Lei 13.491/2017, que apure crimes previstos na legislação penal (comum ou especial), praticados sob uma das hipóteses das alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM, e que tenham como réus, em concurso de agentes, militares estaduais (Polícia Militar e Bombeiros) e civil, **deve o Promotor de Justiça requerer à Justiça Comum Estadual a cisão do processo. Assim, com relação ao agente civil, os autos devem continuar na Justiça Estadual Comum; e quanto ao militar estadual, proceder a remessa de cópia dos autos à Justiça Militar Estadual**⁶;

2.4. Quanto aos fatos praticados após a vigência da Lei 13.491/2017, que caracterizem crimes previstos na legislação penal (comum ou especial) e que tenham sido perpetrados por militares estaduais (Polícia Militar e Bombeiros) sob uma das hipóteses

⁶ A competência da Justiça Militar Estadual é limitada ao julgamento dos militares estaduais (Art. 125, §4º, da CF).

das alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM, **devem ser apurados e processados pela Polícia Judiciária Militar e pela Justiça Militar Estadual;**

3. No que tange às contravenções penais, a Lei 13.491/2017 não alterou a competência, **devendo os autos permanecerem na Justiça Comum Estadual.**

Teresina, 21 de novembro de 2017.

Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior
Promotor de Justiça-PI
Coordenador do CAOCRIM